



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

090

## **DECRETO N.º 5.729**

**De 1º de novembro de 2002**

Regulamenta a Lei n.º 1.877 de 26 de outubro de 1990, e outras normas legais que dispõem sobre o serviço extraordinário, e dá providências correlatas.

**JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA**, Prefeito do Município de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

### **DECRETA:**

Art. 1º Considera-se extraordinário o serviço prestado além da jornada normal a que estiver sujeito o servidor.

Art. 2º A convocação de qualquer servidor, salvo o que exerça função envolvendo risco de vida, saúde ou penosidade, para prestação de serviços extraordinários, somente deverá ser feita em caso de absoluta necessidade para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada e 40 (quarenta) horas mensais, exceto nos casos de emergência ou de calamidade pública.

Parágrafo único. Os casos de emergência ou de calamidade pública só se verificam quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Art. 3º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, calculada sobre o vencimento do cargo ou salário do emprego, acrescido das vantagens incorporadas.

Parágrafo único. É vedada a prestação de serviço extraordinário no período noturno, assim compreendido aquele prestado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, salvo em casos de emergência.



Art. 4º O servidor poderá optar pela compensação das horas extraordinárias correspondentes, com os acréscimos legais, em descanso, atendidas as conveniências do serviço.

Art. 5º Os servidores convocados não poderão recusar a prestação do serviço extraordinário, ressalvadas as hipóteses de afastamentos legais.

Art. 6º Não poderá ser convocado para prestação de serviço extraordinário o servidor ocupante de cargo de direção ou chefia; o servidor com jornada semanal de trabalho de 10 (dez), vinte (vinte) ou 30 (trinta) horas, que optou pela jornada de 40 (quarenta) horas, ou ainda, o que estiver percebendo quaisquer das seguintes vantagens:

- I – adicional de função;
- II – adicional noturno;
- III – adicional pela prestação de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV – gratificação pela participação de órgão de deliberação coletiva;
- V – qualquer outra gratificação que se preste a remunerar trabalho executado além da jornada normal do servidor.

Art. 7º Nenhum servidor público poderá prestar serviço extraordinário por período superior a 6 (seis) meses em cada exercício.

Art. 8º A prestação de serviço extraordinário não excederá o limite de 40 (quarenta) horas mensais, salvo para os servidores que tiverem incorporadas aos seus salários as horas extraordinárias trabalhadas por mais de 2 (dois) anos consecutivos, cujo limite será o correspondente ao das horas efetivamente incorporadas.

Art. 9º As chefias mediata e imediata dos servidores serão diretamente responsáveis pela observância das normas contidas neste decreto, no que tange à convocação, execução, apontamento, e cessação do serviço extraordinário.



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**EST A D O   D E   S Ã O   P A U L O**

092

Art. 10. Aos servidores sujeitos a legislação trabalhista aplicam-se o disposto nos artigos 59, 60 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11. A remuneração dos serviços extraordinários não se incorporará aos vencimentos do servidor em hipótese alguma.

Art. 12. A convocação do servidor para a prestação de serviço extraordinário deverá ser por escrito pelo chefe imediato, dela devendo constar o prazo respectivo e, se for o caso, o local da prestação.

Parágrafo único. A convocação nos casos de emergência ou de calamidade pública deverá ser autorizada pelo Prefeito.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 1º/11/2002 .**

  
**JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA**  
Prefeito

**PUBLICADO AOS 1º DE NOVEMBRO DE 2002, NO GABINETE DO PREFEITO**  
Vco.-